



Ofício CAM nº 534/2013

Campo Largo, 05 de junho de 2013.

Senhor Presidente:

Venho comunicar Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do artigo 72, da Lei Orgânica do Município, **vetei** integralmente o Projeto de Lei nº 017/2013 desta Casa, que **cria a Fundação Cultural de Campo Largo e dá outras providências**, desde que, tal projeto afronta disposições constitucionais, bem como a própria Lei Orgânica do Município, ao tratar de matéria privativa ao Prefeito Municipal, conforme se configura no disposto no aludido Projeto.

Por iniciativa isolada desta Câmara Municipal de Campo Largo, de autoria do Vereador Marcio Beraldo, através do Projeto de Lei nº 017 /2013, aprovado nas Sessões Ordinárias, realizadas nos dias 06.05.13 e 13.05.13, pretende-se a criação da Fundação Cultura de Campo Largo.

Contudo, o Projeto em discussão, está fulminado por vício insanável que o afeta de inconstitucionalidade, já que a competência para medidas desta natureza é privativa ao titular do Poder Executivo nos termos dos incisos III e IV, do art. 67, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, como se observa:

“Art. 67 – compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

...

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;

IV- sobre matéria financeira, orçamentária e tributária.”



Portanto é irrecusável que neste caso em especial, a matéria trata claramente de questões de interesse da administração, já que, além da atribuição privativa quanto à criação de fundações, ainda envolve dispositivo financeiro, já que implicará a alocação de recursos para o seu regular funcionamento, além de destinação de atos de controle e administração de bens dominiais, tais como Museu Histórico e Parque do Mate.

Mesmo que em seu art. 2º atribua-se a condição de direito provado, tal situação assim não se configura, já que envolve diretamente o Poder Público Municipal, o que a torna uma autarquia municipal, como já decidido pelo STF.

Demais disso, a medida, se viável fosse, acarretaria acréscimo de despesas de elevado montante, o que, além de envolver questão de natureza orçamentária, desatende a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Finalmente, resta patente que a propositura dispõe sobre assunto inserido no campo da organização administrativa e da matéria orçamentária, estabelecendo novas atribuições para os órgãos públicos a que destina (art. 9º), malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Campo Largo.

Convém ressaltar ainda as dificuldades já enfrentadas pelos órgãos públicos na condução dos serviços básicos e mais este encargo por certo, inviabilizaria até mesmo o atendimento às necessidades elementares da sociedade, cuja responsabilidade é do Município.

Sendo assim, Senhores Vereadores, em que pese o alcance cultural e a relevância do presente Projeto de Lei, mas, ante a ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade face o disposto no artigo 67, inciso III e IV, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, comunica-se à Vossa Excelência, este **VETO**



que ataca a totalidade do Projeto de Lei nº 017/2013, apresentando-o à apreciação dos membros desta Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões, nos termos precedentemente enfatizados, pleiteando seu recebimento e encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação, para exarar seu parecer e promover os demais atos pertinentes que a matéria requer.

Em tais condições, Senhor Presidente, confiante na manutenção das Razões do Veto por esta Egrégia Casa, venho, na oportunidade renovar protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente.

Affonso Portugal Guimarães

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

DIRCEU LUIZ MOCELLIN

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Nesta.